



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 475 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

87ª SESSÃO ORDINÁRIA de 14.8.2014

PROCESSO Nº 1/0588/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200818698

RECORRENTE: LÍDER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JUGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ EDMAR DA SILVA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. Método de fiscalização: análise econômico-financeira. Infringência ao artigo 92, § 8º do Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: alínea "b" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Omissão detectada por meio da Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM. Recurso voluntário conhecido e não provido. Auto de infração julgado procedente, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Versa a imputação de que trata o presente lançamento acerca do ilícito

fiscal omissão de receitas, infração detectada por intermédio da metodologia de fiscalização análise econômico-financeira, nos termos grafados na Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, no importe de R\$ 323.008,95, relativa ao exercício de 2006, decorrente de operações ordinariamente tributadas, assim consignado no documento de fls. 43 dos autos.

A autuada não usou da prerrogativa que lhe assitia o direito de impugnar a acusação.

No julgamento singular foi exposto que a exigência é legítima, oportunidade que declinou as razões desse entendimento, mediante demonstrações numéricas inclusive, em que evidencia o superioridade do custo das mercadorias adquiridas em relação às vendas realizadas no período fiscalizado e por considerar ter havido violação ao disposto no inciso I do artigo 169, assim como o inciso I do artigo 174 todos do Decreto nº 24.569/97, decide pela procedência da acusação, em todos os seus termos, anuindo com a pena sugerida inclusive.

Irresignada com decisão de primeiro grau, a autuada interpôs recuso voluntário não qual suscita a nulidade da feito fiscal, sob o argumento que, no caso concreto, a fiscalização utilizou-se de duas metodologias, ou seja, DESC e DRM, fato que teria dificultado a recorrente de exercer uma defesa a contento e acrescenta que fora utilizado o maior valor detectado, qual seja, o grafado na DRM que é superior o indicado na DESC.

Assevera que tais fatos acometeriam o lançamento do vício de nulidade, visto que a atividade administrativa é plenamente vinculada, o que implica dizer que as ações do fisco não podem se afastar dos ditames da lei, fato que, no caso, teria acarretado observância ao disposto no artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, hipótese que consubstanciaria a declaração de nulidade da acusação.

Em torno do mérito, aponta algumas presumíveis inconsistências, por meio de demonstrativo numéricos inclusive, oportunidade que assegura não ter sido incluído na DRM o valor do ICMS incidente sobre as compras, além de outros suposto equívocos nos quais incorrera o agente autuante, a exemplo da carência de legitimidade da relação da despesas na qual se fundou o autuante pela ausência de assinatura do representante da autuada e, ao final, pugna pela



2

nulidade ou improcedência do feito fiscal.

A consultoria Tributária refuta os argumentos da recorrente e apresenta uma memória de cálculo com dados extraídos da DRM, por meio do qual obtém uma base de cálculo inferior a grafada no auto de infração, termos em que opina pelo conhecimento do recurso voluntário com vista a que lhe seja dado provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância e que se julgue parcial procedente a ação fiscal.

Submetido a julgamento, na 207ª Sessão Ordinária, realizada em 7 de novembro de 2013, o curso do julgamento foi convertida na realização perícia, para os fins de averiguação das inconsistências arguidas no recurso voluntário.

Empreendida a providência pericial, o resultado apontou uma omissão de receitas bem superior a detectada na autuação, assim manifestado em documento de fls. 87 e 94 dos autos.

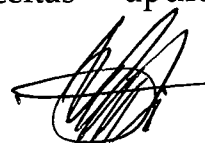
É o relato.

### VOTO DO RELATOR

A dinâmica por meio da qual se opera a movimentação econômico-financeira no âmbito interno de um estabelecimento, seja qual for a natureza da atividade econômica que exerça, dá ensejo ao surgimento de um plexo de ocorrências, cuja regularidade do cumprimento das obrigações tributárias a elas relativo é passíveis de averiguações por parte do fisco, mediante a utilização dos diversos meios autorizados no bojo das normas de regência da matéria.

Nesse jaez, impende aduzir que os métodos de investigação no sentido de apurar o real movimento tributável, compreende o simples exame de registros em sistemas de controle do fisco, escrituração em livros fiscais e contábeis e, até mesmo por presunções, desde que devidamente consignada em lei, como é o caso das hipótese inculpidas nos incisos do § 8º artigo 92 da Lei nº 12.670/96, no qual estão delineados diversos eventos que, uma vez neles incorridos, assiste ao fisco o direito de exigir o tributo decorrente da conduta adotada.

A hipótese assinalada na autuação – omissão de receitas – apurada

 3

mediante emprego do método Demonstração do Resultado com Mercadorias está expressamente tipificada no inciso I do § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96, que assim verbera:

§ 8º - Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

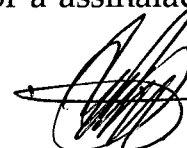
I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

Com efeito, o ordenamento esposado no dispositivo legal supacolonacionado, decorre de uma concepção eminentemente lógica, ao vislumbre que, a realização de despesas em nível superior à receita auferida no período considerado, desprovida de comprovação da fonte provedora, induz acreditar no ingresso de receitas provenientes de duas hipóteses, quais sejam, saídas de mercadorias com preço inferior ao da aquisição ou desprovidas da emissão de documentos fiscais.

Ressalte-se, oportunamente, que a primeira possibilidade aduzida é de raro acontecimento, posto que, em tese, a mercancia é ato que tem por objeto a obtenção de lucro e mesmo no caso em que o sujeito passivo, por algum fato alheio a sua vontade ou deliberadamente realize operações de saídas com preço inferior ao da aquisição, circunstância que deve ser previamente autorizada pelo fisco, a base de cálculo do imposto tem como limite mínimo aquele valor, razão pela qual somente poderia ser levado a efeito mencionado evento, na hipótese em que recorrente houvesse apresentado elementos materiais de provas nessa vertente.

No que diz respeito a segunda previsão, reveste-se da opção mais frequentemente recorrida, cujo resultado é idêntico a primeira, ou seja, ocasiona omissão de receitas, motivo por que a lei autoriza a presumir a realização de saídas desacompanhadas da obrigatória emissão de documentos fiscais.

Enfim, ao exame do conjunto probatório que instruem os autos, remete à convicção irrefutável que a ocorrência da tipificação consignada no inciso I do § 8º supra está caracterizada, à vista dos elementos de prova elaborados quando empreendido o procedimento fiscal, assim retratado na DRM, materialização que se consubstanciou por ocasião da providência pericial realizada, cujo resultado apresentou uma omissão de receitas significativamente superior à assinalada na



peça de lançamento, à medida que foram procedidos os ajustes das contas sugeridos pela recorrente, eventos que não deixam dúvida quanto ao cometimento da infração denunciada na inicial, portanto não merece reparos a ato de lançamento ora julgado.

**Ad argumentandum**, cumpre assinalar que deixou-se de expender manifestação em torno da nulidade suscitada quando da impugnação, em face do representante legal da autuada dela haver abdicado na 207ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de novembro de 2013.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar procedente a imputação, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, entretanto, modificado oralmente em sessão, que aquiesceu com essa decisão, oportunidade que se adota o valor do crédito tributário, nos moldes expressos no julgamento singular, que se reproduz a seguir.

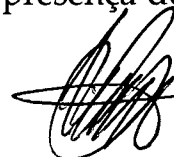
É o voto.

#### **DEONSTATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 323.008,95
ICMS .....	R\$ 54.911,52
MULTA .....	R\$ <u>96.902,68</u>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 151.814,20</b>

#### **DECISÃO**

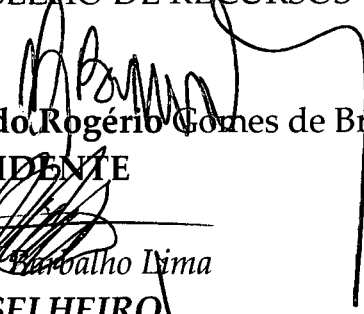
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: LÍDER COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Registre-se a presença do Dr.



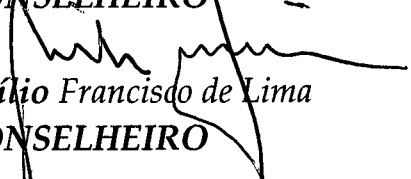
5

Ivan Falcão que sustentou oralmente o recurso interposto. Registre-se também, que na 207ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de novembro de 2013, o Dr. Ivan Falcão abdicou do exame e manifestação acerca da preliminar de nulidade suscitada no Recurso Voluntário.

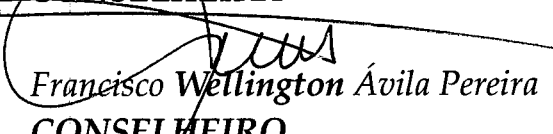
SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 11 de 09 de 2014.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Valter Fidalgo Lima  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA


  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Flápe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO